

**Lei nº. 3.682, de 26 de outubro de 2009.**

Disciplina o plantio de árvores nos passeios públicos do Município de Jales quando da aprovação de projeto arquitetônico e dá outras providências.

HUMBERTO PARINI, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais etc, faz saber que a Câmara Municipal de Jales-SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica, pela presente Lei, disciplinado o plantio de árvores nos passeios públicos do município de Jales.

Art. 2º A aprovação de projeto arquitetônico e a liberação do respectivo alvará, ficam condicionados à prévia inclusão no respectivo projeto, de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público lindeiro ao terreno, a exceção dos projetos constantes na Lei nº 3.661, de 16 de setembro de 2009, devendo obedecer o seguinte:

I - deverão ser plantadas árvores de até seis metros de altura, com espaçamento entre árvores de até seis metros, na frente do terreno, para preservação de rede elétrica e de telefonia.

II - as árvores citadas no inciso anterior deverão ser das espécies: Cerejeira, Ipê-rosa-anão, Jasmim Manga, Resedá, Manacá-de-Cheiro, Oiti, Manguba, Pata de Vaca, Quaresmeira, Melaleuca, Manacá da Serra, Dombéia, Acácia Mimosa e Canela, além de arbustos de pequeno porte e outras espécies, desde que autorizadas através de “Parecer Técnico” favorável da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

III - nos demais locais públicos, independente de parecer técnico, recomenda-se o plantio das mesmas espécies acima previstas, além de árvores e plantas nativas.

IV - os terrenos cuja frente seja menor que a medida do Inciso I, ou cuja fachada da construção não possibilite o plantio de árvores a cada seis metros, deverá conter pelo menos uma árvore.

Art. 3º Caso o local onde se pretenda construir seja arborizado, deverá o projeto prever o aproveitamento integral da arborização existente, adequando-se aos padrões disciplinados nesta Lei.

Art. 4º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, que estejam em desacordo com os preceitos desta Lei, poderão ser substituídas mediante anuência da Prefeitura Municipal ou do proprietário do imóvel lindeiro à árvore.

Art. 5º A outorga do “habite-se” às edificações construídas ou ampliadas, fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico, através de Laudo da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 6º Para o cumprimento da presente Lei, o Município poderá efetuar o plantio e conservação das árvores, visando o embelezamento ou padronização da arborização da cidade.

Art. 7º Além da responsabilização civil, penal e administrativa descrita na Legislação Federal, o descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas nos Artigos 7º e 8º do Código de Posturas do Município.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO PARINI  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:

JOSÉ SHIMOMURA  
Secretário de Administração